Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 351/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8143/2020
PROTOCOLO	**:** 2047841
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADO	**:** AGUIAR TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI
VALOR	**:** R$ 551.185,90
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – PRINCÍPIO DO "*NON BIS IN IDEM*" – IRREGULARIDADE.

O vício da licitação contamina toda a contratação, devendo ser declarada irregular a formalização contratual (2ª fase), mas não é aplicada a sanção ao responsável que já penalizado na primeira fase, em respeito ao Princípio do *non bis in idem.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **formalização do contrato administrativo** nº 015/2020 (2ª fase), celebrado entre **Prefeitura Municipal de Aral Moreira**, e a empresa **Aguiar Transporte Escolar EIRELI**, em decorrência da irregularidade no procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 15/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira e Aguiar Transporte Escolar EIRELI., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, para atendimento aos dias letivos do ano de 2020, com valor contratual no montante de R$ 551.185,90.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-14/2022 (TC/7960/2020).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo nº 015/2020 (2ª e 3ª fases).

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) emitiu sua Análise conclusiva (peça 19), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 015/2020.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 20), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento por contaminação, estando irregular a 1º fase.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo nº 015/2020 (2ª fase).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo nº 15/2020 foram devidamente cumpridos, conforme Lei n.º 8.666/93.

Contudo, considerando a irregularidade no procedimento licitatório (1ª fase), deve-se considerar igualmente irregular a formalização contratual (2ª fase), tendo em vista que o vício da licitação contaminou toda a contratação.

Porém, em respeito ao Princípio do "*non bis in idem*", deixo de aplicar multa ao jurisdicionado quanto à irregularidade da formalização do contrato administrativo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITC/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela declaração de **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 015/2020 (2ª fase), celebrado entre Prefeitura Municipal de Aral Moreira, CNPJ: 03.759.271/0001-13 e a empresa Aguiar Transporte Escolar EIRELI., CNPJ: 32.735.586/0001-29, em decorrência da irregularidade no procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III-Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Gestão de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira do contrato, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS/dssm